



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043608-68.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é apelado SILVIO ALVES FOGAÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36074

Apelação Cível 1043608-68.2023.8.26.0602

Apelante: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Apelado: Silvio Alves Fogaça

Comarca: Sorocaba

Juiz: Rodrigo Cerezer

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de lucros cessantes e de indenização por danos morais. Sentença que apresenta fundamentação suficiente. Ausente negativa de prestação jurisdicional. Sentença de parcial provimento que deve ser mantida. Parceria de motorista autor com plataforma digital da ré. Ausência de comprovação de descumprimento dos “Termos e Condições Gerais dos Serviços de Tecnologia”. Autor que esclareceu satisfatoriamente, à luz de robusto arcabouço probatório, o fato de que as mensagens de cunho supostamente inadequado, em verdade, foram trocadas com usuário que é seu amigo de longuíssima data e em tom de jocosidade, traquinagem e descontração. Ausente justa causa para a resolução do contrato. Reativação da conta do autor como motorista que é medida de rigor. Ré, todavia, que restou sucumbente em parte mínima da postulação. Necessidade de aplicação da regra do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Encargos sucumbenciais impostos integralmente ao autor. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 248/254), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, julgou parcialmente procedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida à obrigação de fazer consistente na reativação da conta de motorista do autor na plataforma “Uber”, no prazo de dez dias úteis, a contar da data de intimação desta sentença, sob pena de multa diária (dias corridos) de R\$ 500,00, até o limite de 20 dias, podendo ser exasperada em caso de manifesta

recalcitrância da parte requerida, nos termos do artigo 537, “caput” e § 1º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a ré. Arguiu, inicialmente, a nulidade da sentença em razão de negativa de prestação jurisdicional e ausência de motivação adequada. Doravante, aponta os princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, de modo que não está obrigada a contratar com quem deseja e, por conseguinte, não pode ser compelida a reativação de contas de motorista compulsoriamente. Argumenta que houve justo motivo para a desativação da conta do autor, consubstanciada em inobservância aos Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia. Conclui, assim, que agiu em exercício regular de seu direito. Aduz que decaiu em parte mínima do pedido. Aduz que deve ser aplicada a regra do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 281/304).

Houve resposta (fls. 313/316).

É o relatório.

O recurso interposto comporta parcial provimento.

De proêmio, não há que se falar em fundamentação insuficiente ou negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, a fundamentação adotada pela sentença não padece de quaisquer dos vícios apontados, uma vez que o MM. Juízo *a quo* enfrentou todas as temáticas relevantes e, também, apontou, conforme seu entendimento, lógica e precisamente, todos os motivos que levaram à convicção acerca da parcial procedência do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, consoante expressamente previsto no artigo 489, inciso IV, do Código de Processo Civil, não recai sobre o julgador o dever de enfrentar as teses argumentativas e defensivas que não são capazes de infirmar a conclusão por ele adotada. Neste sentido:

“POSSESSÓRIA. Imóvel. Reintegração. Preliminares de nulidade da sentença por falta de fundamentação rejeitadas. O juiz não é obrigado a examinar tudo o que foi discutido no processo nem a responder questionário das partes; apenas deve analisar fatos e argumentos que sejam capazes, por si só e em tese, de infirmar a conclusão que embasou sua decisão. Inteligência do art. 489, § 1º, IV, do NCPC. A proibição às "fundamentações-coringa" volta-se, apenas, contra motivos tão genéricos que sejam capazes de embasar qualquer conclusão em qualquer caso, não podendo ser invocada quando a fundamentação apresentada é lógica e precisa. Inteligência do art. 489, § 1º, III, do NCPC. Posse anterior, esbulho e perda da posse demonstrados. Prevalência da posse justa e anterior dos autores. Independência entre os juízos possessório e petitório. Questões referentes à propriedade e demarcação afastadas. Litigância de má-fé caracterizada. Argumento temerário. Pena aplicada, nos termos do art. 81 do NCPC. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados, na forma do art. 85, §§ 11 e 12, do NCPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0003203-44.2010.8.26.0543; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/02/2017)

Outrossim, também não se vislumbra falha, incongruência ou parcialidade em razão da forma como a prova dos autos restou valorada. Consoante assevera balizada doutrina: *“O sistema da persuasão racional exige que o juiz indique as razões pelas quais formou o seu convencimento, expondo fundamentos e provas que o sustentam. Conquanto haja o livre convencimento, é preciso que seja motivado e racional, amparado nos elementos dos autos e que deles resulte como consequência lógica.”* (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual Civil esquematizado. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 538).

E, no caso dos autos, percebe-se que a fundamentação da sentença, seja no tange à valoração da prova, seja quanto à exposição dos motivos que levaram ao parcial acolhimento dos pedidos, é bastante clara e precisa. Está

fundada em bases racionais, sendo que as premissas sustentam, lógica e juridicamente, as conclusões esposadas. O fato de a prestação jurisdicional ir de encontro, ao menos parcialmente, aos interesses do autor apelante, efetivamente, não tem o condão de invalidar a sentença.

Ultrapassado o óbice técnico, consta da inicial que o autor aderiu ao contrato de parceria com a ré a fim de exercer a atividade de motorista de passageiros mediante a utilização da plataforma “Uber”. Alega o autor que, em abril de 2023, teve seu acesso à plataforma bloqueado pela ré sem qualquer motivação ou notificação prévia, sendo que sempre teve boa avaliação de suas corridas.

Em contestação, a ré não nega o descredenciamento do autor de sua plataforma, apenas argumenta que teve sua conta encerrada por descumprimento dos Termos de Uso, devido ao envio de mensagens de cunho inapropriado a outro usuário do serviço. Assim, tal conduta, nos termos da cláusula 12.2, da avença celebrada entre as partes, permitia a rescisão do contrato e descredenciamento do autor sem aviso prévio.

Efetivamente, ao dispor sobre a rescisão contratual, a Cláusula 12.1 dispõe que: *“O presente Contrato terá início na data em que o Contrato celebrado pelo Cliente (eletronicamente ou por outros meios pelos quais a manifestação de vontade do Cliente possa ser verificada ou validade) e continuará em vigor até a data de sua rescisão, conforme estabelecido no presente Contrato.”*.

Outrossim, a cláusula 12.2: *“A Uber poderá rescindir este Contrato: (a) sem dar qualquer motivo, mediante aviso prévio de sete (7) dias ao Cliente; b) imediatamente, sem aviso prévio, por violação do presente Contrato ou dos Termos Suplementares pelo Cliente; ou c) imediatamente, sem aviso prévio, em caso de decretação de falência, insolvência, dissolução, recuperação judicial ou liquidação. Além disso, a Uber poderá rescindir este Contrato ou desativar o Cliente (e, no caso da Empresa, desativar a própria Empresa ou um determinado Motorista da Empresa), imediatamente, sem aviso prévio, se o Cliente, caso seja aplicável,*

deixar de estar habilitado, nos termos da lei aplicável ou das regras e/ou políticas da Uber, para prestar Serviços de Transporte, para operar o Veículo, ou conforme seja previsto neste Contrato, No caso da Empresa, ficará a critério da Uber optar por rescindir o Contrato em relação À Empresa e aos Motoristas da Empresa, de forma conjunta, ou em relação a apenas um Motorista da Empresa, de forma individual. O Cliente poderá rescindir este Contrato, a qualquer momento, mediante aviso prévio à Uber, com sete (7) dias de antecedência, No caso da Empresa, o aviso prévio deverá ser de (30) dias de antecedência.”

No caso em tela, a ré afirma que o motivo do descredenciamento do autor de sua plataforma decorreu de violação dos Termos de Uso, em razão de troca de mensagem de conteúdo inapropriado – teor sexual – entre o autor e outro usuário da plataforma.

De se consignar que não há que se falar em relação de consumo, pois não há, entre as partes, relação de consumidor e fornecedor, sendo que o motorista atua em parceria firmada com o aplicativo para desenvolver a atividade de transporte de passageiros.

Sequer se há que discutir sobre a validade das disposições contratuais, uma vez que não se infere que tenha sido firmado com qualquer vício de consentimento, sendo celebrado entre partes capazes, pelo que deve prevalecer o *pacta sunt servanda*.

Contudo, verifica-se que o autor observou satisfatoriamente o ônus probatório de demonstrar que as mensagens, interpretadas pela ré como sendo de conteúdo inapropriado – e, portanto, ensejadoras da exclusão na plataforma -, foram trocadas jocosamente com pessoa em relação a qual já tinha prévia e longuíssima relação de amizade. A declaração de fls. 217/218, efetivamente, deixa claro que tal conversa aconteceu em tom de descontração entre amigos, sendo que nenhuma das partes restou ofendida ou teve sua dignidade sexual violada.

Assim, na prática e à luz do princípio da verdade real, não se verifica qualquer violação aos Termos de Uso da plataforma. Afinal, diante de prova suficiente de que se tratava de brincadeira entre amigos de longa data, não houve violência, má conduta sexual, ameaças ou comportamento grosseiro por qualquer das partes. Assim, consoante bem fundamentado pela sentença, em excerto que passa a fazer parte da presente fundamentação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: *“Ocorre, todavia, que o autor trouxe aos autos a comprovação de que a mensagem encaminhada a outro motorista daquele aplicativo nada mais representava do que uma conversa em tom jocoso em razão da prévia relação de amizade entre ambos, conforme a declaração de fls. 217/218, pela qual o outro interlocutor desta conversa esclarece tal fato. Tratou-se, portanto, de uma brincadeira de mau gosto com um amigo do autor, contudo, sem o condão de ofender a dignidade sexual de quaisquer dos envolvidos. Assim, a partir do momento que em que o requerente demonstrou cabalmente a inocorrência de infração ao “Código de Conduta” da plataforma que justificasse seu desligamento, tal exclusão se mostrou contrária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e outra solução não resta senão determinar a revogação de tal medida, para que seja este autor reintegrado ao quadro de motoristas do aludido aplicativo.”*

Assim, tendo a ré fundado o distrato em justo motivo, incumbia a ela comprová-lo, o que não se verifica no caso. Ao contrário, o autor demonstrou que inexistente o fato alegado, porquanto as mensagens interpretadas como inapropriadas, em verdade, foram trocadas entre amigos de longa data, em toada de brincadeira e descontração. Com isso, incumbe à ré providenciar as medidas necessárias para o credenciamento do autor em sua plataforma, conforme determinado pela sentença.

Lado outro, a apelante tem razão no que tange à forma de distribuição da sucumbência.

Verifica-se, diante do modo como o mérito da demanda foi julgado – e agora mantido o julgamento –, que a apelante sucumbiu em parcela

mínima da postulação. Afinal, todos os pleitos indenizatórios foram completamente rejeitados pela sentença, ficando acolhido, apenas, o pleito de reativação da conta do autor na plataforma. Trata-se, com efeito, de hipótese de aplicação do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, inverte-se a sucumbência totalmente em desfavor do autor, de modo que deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos advogados da parte contrária, fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, já se considerando, em tal percentual o trabalho adicional realizado no grau recursal. Observe-se, todavia, a gratuidade da justiça.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, merecendo ligeira reforma, apenas, quanto ao modo de distribuição dos encargos sucumbenciais.

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora